SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275978 - MG (2026/0209141-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA FELIX DA SILVA
ADVOGADO	:	JULIO CESAR FERREIRA DA FONSECA - MG068746
AGRAVADO	:	LUIZ ALVES DUTRA
ADVOGADO	:	GERALDO DE SOUZA BRASIL - MG022502

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ MANTIDO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade aplicado na origem (Súmula 7/STJ), nos termos do art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Nas razões do agravo regimental, a defesa limita-se a afirmar genericamente que teria impugnado o óbice e que a matéria seria de direito, sem empreender confronto analítico com os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência, por analogia, do enunciado da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b867e3bb-daa3-48f8-bc5a-73031016c20e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275978 - MG (2026/0209141-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA FELIX DA SILVA
ADVOGADO	:	JULIO CESAR FERREIRA DA FONSECA - MG068746
AGRAVADO	:	LUIZ ALVES DUTRA
ADVOGADO	:	GERALDO DE SOUZA BRASIL - MG022502

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ MANTIDO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade aplicado na origem (Súmula 7/STJ), nos termos do art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Nas razões do agravo regimental, a defesa limita-se a afirmar genericamente que teria impugnado o óbice e que a matéria seria de direito, sem empreender confronto analítico com os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência, por analogia, do enunciado da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA PAULA FELIX DA SILVA contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada ao fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a saber, a incidência da Súmula 7/STJ.

Na presente insurgência, a defesa alega que houve impugnação específica à Súmula 7/STJ no item 4 do agravo em recurso especial, reafirmando que a matéria é estritamente de direito e que a aplicação do óbice seria indevida (e-STJ fls. 365/366). Requer o provimento do agravo regimental, para que seja conhecido o agravo em recurso especial (e-STJ fls. 365/366).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60775866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Código de Controle do Documento: de83c915-19b6-417b-9db5-a505aa690f8d

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A decisão que não conheceu do agravo em recurso especial assentou que o recurso não impugnou especificamente o fundamento de inadmissibilidade aplicado na origem, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 356/357). Ao fazê-lo, apoiou-se no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como na orientação da Corte Especial, segundo a qual a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e demanda impugnação integral e específica de seus fundamentos, não se admitindo alegações genéricas ou voltadas ao mérito. A propósito, transcreva-se novamente o seguinte julgado da Corte Especial, cujos trechos pertinentes devem ser reiterados:

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.*
> *1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.*
> *2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.*
> *3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.*
> *4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos." (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).*

No agravo em recurso especial, a agravante reproduziu teses de mérito — inépcia da queixa quanto à injúria e difamação, e competência do Juizado Especial Criminal — e, ao final, afirmou genericamente que a matéria seria "plenamente de direito, inexistindo qualquer tipo de reexame de prova" e que isso "invalida a aplicação da Súmula 7 do STJ" (e-STJ fls. 334/335). Tal construção não satisfaz o ônus de impugnação específica, porquanto não empreende o necessário cotejo entre as premissas fáticas firmadas no acórdão estadual e a qualificação jurídica pretendida, capaz de demonstrar, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60775866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Código de Controle do Documento: de83c915-19b6-417b-9db5-a505aa690f8d

Com efeito, *Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, o recorrente deve demonstrar, mediante cotejo entre o quadro fático fixado no acórdão recorrido e as teses recursais, que a solução da controvérsia independe de reexame de fatos e provas, não bastando alegações genéricas de revaloração jurídica. (AgRg no AREsp n. 3.136.947/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)*

No agravo regimental, a agravante insiste em que houve impugnação específica no item 4 do agravo em recurso especial, porém limita-se a reiterar a mesma conclusão genérica de que não seria preciso reexaminar provas (e-STJ fls. 365/366). O argumento não supera a deficiência de dialeticidade apontada na decisão agravada, porque não enfrenta, com precisão analítica, o fundamento determinante do não conhecimento do agravo em recurso especial.

Em tais hipóteses, incide, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". A falta de impugnação específica inviabiliza, tecnicamente, o conhecimento do agravo regimental, que tem por finalidade exclusiva desafiar os fundamentos da decisão proferida no agravo em recurso especial. Não cabe, nessa sede, a mera renovação de teses de mérito do recurso especial ou afirmações genéricas sobre sua admissibilidade.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Código de Controle do Documento: de83c915-19b6-417b-9db5-a505aa690f8d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0209141-0

AgRg no AREsp 3.275.978 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00534614620218130701 10000244106258005 534614620218130701

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANA PAULA FELIX DA SILVA
ADVOGADO	:	JULIO CESAR FERREIRA DA FONSECA - MG068746
AGRAVADO	:	LUIZ ALVES DUTRA
ADVOGADO	:	GERALDO DE SOUZA BRASIL - MG022502

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANA PAULA FELIX DA SILVA
ADVOGADO	:	JULIO CESAR FERREIRA DA FONSECA - MG068746
AGRAVADO	:	LUIZ ALVES DUTRA
ADVOGADO	:	GERALDO DE SOUZA BRASIL - MG022502

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:29:28
Código de Controle do Documento: 31C0065F-3567-4D03-9283-340150191CCF